



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14485.001649/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.767 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/08/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO. ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONSTANTE APENAS NO RELATÓRIO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Nos lançamentos em que os fatos geradores são pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e/ou resultados, não é causa de nulidade a ausência de citação no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD das normas desrespeitadas da Lei n. 10.101, de 2000, tratando o Relatório Fiscal da matéria. Não há impedimento jurídico para que fundamento legal constante do Relatório Fiscal seja levado para a Certidão de Dívida Ativa, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional entenda necessário.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/08/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PLR. CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA. RE-RG 569.441.

A eficácia do art. 7º, inciso XI, da Constituição depende de regulamentação, inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros ou resultados para fins tributários.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REGRAS. ÍNDICES. METAS. FIXAÇÃO MEDIANTE DELEGAÇÃO PARA SÓCIOS DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DA LEI.

Não atende ao disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 10.101, de 2000, a delegação estabelecida no instrumento decorrente da negociação coletiva para que sócios do empregador fixem as regras previstas no mencionado dispositivo legal e posteriormente as divulguem aos empregados a serem avaliados.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PLR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.**

A integração de representante indicado pelo sindicato na comissão dos empregados a negociar a PLR não restou comprovada, não sendo prova hábil para tanto o arquivamento do instrumento de acordo na entidade sindical dos trabalhadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 574/596) interposto em face de decisão (e-fls. 550/568) que julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.033.537-6 (e-fls. 02/28), no valor total de R\$ 213.312,13 a envolver as rubricas “15 Terceiros” (levantamentos: SEN - SALÁRIO EDUCAÇÃO) e competências 10/2002 a 08/2006, cientificada(o) em 31/10/2007 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 108/111), extrai-se:

(...) NFLD com o objetivo de constituir créditos tributários relativos a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes (...)

Na impugnação (e-fls. 115/130), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade. Ausência de fundamento legal.
- (b) Participação nos lucros ou resultados.
- (c) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 550/568):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/08/2006

Documento: NFLD n.º 37.033.537-6, de 31/10/2007

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.**

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

**PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.**

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

O pedido de perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 15/08/2008 (e-fls. 570/572) e o recurso voluntário (e-fls. 574/596) interposto em 01/09/2008 (e-fls. 574), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Recebida a decisão em 15/08/2008, interpõe o recurso no prazo legal.
- (b) Intimação. Requer a intimação da data e horário do julgamento na pessoa do patrono, e no endereço do escritório de advocacia.
- (c) Nulidade. Ausência de fundamento legal. A fiscalização menciona no Relatório Fiscal a inobservância das exigências da Lei n.º 10.101, de 2000, motivo para a caracterização da natureza salarial dos pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados. Contudo, nenhum dispositivo da Lei n.º 10.101, de 2000, foi citado no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD. Logo, o relatório não está em consonância com o FLD, não se podendo ter certeza dos efetivos fundamentos da autuação, restando violados os arts. 142 do CTN, 37 da Lei n.º 8.212, de 1991, e 660, IX, da IN MPS/SRP n.º 03, de 2005. Apesar de a menção do dispositivo legal no Relatório Fiscal supostamente preservar o contraditório e a ampla defesa, isso não permite que, no futuro, ele seja transcrito na Certidão de Dívida Ativa do Débito. O Conselho de Recursos da Previdência Social sempre anulou NFLDs em que os dispositivos que a fundamentam não constassem do FLD, devendo a administração rever e anular seus atos eivados de vícios insanáveis (Súmulas STF 346 e 473; doutrina; e jurisprudência).
- (d) Participação nos lucros ou resultados. O entendimento pacífico do STJ e dos TRFs é no sentido de a natureza não salarial da participação nos lucros e/ou resultados – PLR, prevista no art. 7º, inciso XI, da Constituição ser é autoaplicável, a significar que a PLR paga sem o cumprimento das

formalidades legais não perder sua natureza não salarial. Mesmo antes da edição da MP n.º 794, de 1994, o TST já estabelecia que a PLR não integra a remuneração. Somente a fraude consistente na substituição indevida do salário descaracteriza a natureza não salarial. A fiscalização não imputou tal fraude, não podendo mero requisito formal sugerido na Lei 10.101/2001 servir de fundamento. **Existência de regras claras para aferição dos valores.** Empresa, empregados e sindicato - negociarem e estabelecerem as metas, objetivos e critérios de pagamento da PLR. Não cabe à fiscalização valorar se as regras fixadas são claras ou não para a aferição dos valores. Foram juntadas aos autos as memórias de cálculos dos valores pagos, das quais a fiscalização afirmou não ter tido ciência. A decisão recorrida os ignorou. A leitura dos Acordos de Participação nos Resultados da recorrente revela claramente as metas e objetivos aplicáveis aos empregados. As planilhas de avaliação dos empregados foram carreadas aos autos, bem como documentos relativos a demonstrativo de lucros, os atos de escolha da comissão de empregados; ata de reunião para discussão do plano de participações nos resultados; demonstração de resultados do ano de 2006. A decisão recorrida busca argumentos abstratos (nada claros e objetivos) para descaracterizar as memórias de cálculos, alegando que os documentos não demonstram a composição da PLR e os parâmetros dos cálculos efetuados. Mas, os documentos são claros, constando: 1) Nome do empregado; 2) Cargo do empregado; 3) Valor do salário mensal; 4) Data de admissão na empresa; 5) Exercício da PLR; 6) Quantidade de dias trabalhados pelo empregado; 7) Metas de Desempenho Individual; 8) Resultado efetivamente aferido; 9) Pontuação do empregado em cada meta; 10) Valor da participação considerando cada meta; e 11) Valor total da PLR. **Da nova afirmação a respeito de existência de Valor Mínimo de PLR.** O Acórdão de Impugnação inovou ao afirmar que a PLR seria um tipo de prêmio, em razão de certos valores serem pagos independentemente de qualquer resultado. Mas, nenhum dos acordos de PLR estabelece valor mínimo e tal argumento não constou do Relatório Fiscal, cerceando a defesa e violando o devido processo legal. De qualquer forma, uma simples leitura dos autos revela ser a inovação absurda por partir de premissa falsa. **Participação do Sindicato e data dos registros.** Todos os Planos de Participação nos Resultados da recorrente contam com o carimbo e a assinatura do representante sindical. O próprio Sindicato confirmou a sua participação no acordo das PLR's de 2002 até 2007. A eleição da Comissão de Empregados é algo interno, cabendo ao próprio Sindicato indicar seu representante, tendo a recorrente escolhido seus representantes para a Comissão de PLR e, posteriormente, o Sindicato indicou um representante seu para participar das negociações e assinar o acordo. Apesar de se tratar de um mero protocolo, sem maiores repercussões jurídicas, todos os Acordos foram devidamente depositados na entidade Sindical. Em ofício, o Sindicato da categoria ratifica a informação de que recebeu os acordos de participação nos resultados da Deloitte pertinentes aos anos de 2002 até 2007, assim como que a entidade sindical participou de todos os atos praticados até a consecução final dos referidos acordos (negociação, elaboração e aplicação). Em excesso de formalismo, a fiscalização se apegar às datas registradas pelo Sindicato como sendo do

depósito dos Acordos de PLR da recorrente, com o intuito de desnaturar os planos de participação nos resultados. Contudo, a lei não exige que exista um lapso temporal mínimo entre a assinatura do acordo de PLR e o depósito para registro no Sindicato de uma cópia. As metas foram estabelecidas e eram de conhecimento dos empregados, tendo a empresa sempre negociado seus Acordos de PLR logo no início do período de apuração, permitindo a ciência dos empregados a tempo suficiente para atingi-las. Finalmente, a comissão não aprovaria plano que representasse prejuízo aos empregados, inexistindo fraude. O STJ jamais exigiu cumprimento de formalidades para que a natureza jurídica do PLR fosse declarada não-salarial, seja antes ou seja depois da regulamentação legal do artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Além disso, a Constituição não prevê a participação do Sindicato, sendo a Constituição exaustiva quando dispõe sobre a necessidade de negociação coletiva. O TST já reconheceu a inconstitucionalidade da lei regulamentadora, admitindo PLR sem representante sindical, por se tratar de interesse individual plúrimo.

- (e) Provas. Protesta a recorrente pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, prova documental, e notadamente a exibição e juntada posterior de documentos, realização de perícia e tantas quantas forem as provas necessárias para a real apuração da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 15/08/2008 (e-fls. 570/572), o recurso interposto em 01/09/2008 (e-fls. 574) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Intimação. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com as alterações da Portaria ME n.º 665, de 14 de janeiro de 2021, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento. Não é cabível a intimação na pessoa do advogado e nem a postagem de intimação para seu endereço profissional (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23; e Súmula CARF n.º 110).

Nulidade. Ausência de fundamento legal. O relatório FLD consta das e-fls. 20/21 e informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, especificamente os dispositivos referentes à atribuição de competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar; à contribuição devida a terceiro - salário educação; aos acréscimos legais, multa e juros; e ao prazo e obrigação de recolhimento.

Segundo a recorrente, além desses fundamentos, caberia citar no FLD também a legislação trabalhista, ou seja, a legislação referente à relação jurídica subjacente ao fato gerador a descaracterizar a natureza não salarial da participação nos lucros e resultados. A autoridade lançadora, contudo, cita e transcreve o art. 2º da Lei n.º 10.101, de 2000, no Relatório Fiscal (e-fls. 108/111), explicitando a motivação para considerá-lo como descumprido e constatar a natureza salarial da verba e aplicar toda a legislação citada no FLD.

Portanto, não prospera a alegação de FLD e Relatório Fiscal não estarem em consonância, sendo inequívoca a motivação do lançamento, não há que se cogitar de violação aos arts. 142 do CTN, 37 da Lei n.º 8.212, de 1991, e 660, IX, da IN MPS/SRP n.º 03, de 2005, e nem de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Não há impedimento jurídico para que fundamento legal constante do Relatório Fiscal seja levado para a Certidão de Dívida Ativa, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional entenda necessário.

O presente lançamento possibilita que a Procuradoria da Fazenda Nacional explicithe os elementos exigidos no inciso III do § 5º do art. 8.630, de 1980, atinentes ao conteúdo mínimo do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, ou seja, demonstre a origem da dívida pela apresentação dos fatos geradores, a natureza pela as contribuições envolvidas e o fundamento legal da dívida pela explicitação das normas a estabelecer a hipótese de incidência tributária, o pagamento de remunerações a segurados da Previdência Social.

Ressalto que o presente entendimento não destoa do adotado no Acórdão n.º 2401-003.836, de 22 de janeiro de 2015, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade no lançamento atinente às contribuições patronais constituídas no mesmo procedimento fiscal, transcrevo a ementa pertinente:

<b>Processo n.º</b>	14485.001650/200766
<b>Recurso n.º</b>	Voluntário
<b>Acórdão n.º</b>	<b>2401-003.856 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	22 de janeiro de 2015
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
<b>Recorrente</b>	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/08/2006

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONSTANTE APENAS NO RELATÓRIO FISCAL.  
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Nos lançamentos em que os fatos geradores são os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros, não é causa de nulidade a ausência de citação no Relatório de Fundamentos Legais do Débito FLD das normas da Lei n. 10.101/2000 que teriam sido desrespeitadas, desde de que o fisco trate da questão no Relatório Fiscal.

Logo, não se detecta o alegado vício. Além disso, a empresa não evidenciou qualquer prejuízo ao seu direito de defesa. Não havendo que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento, rejeito a preliminar.

Participação nos lucros ou resultados. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da Constituição depender de

regulamentação, inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794, de 1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988 (Tema n.º 344, RE-RG 569.441). Assim, a premissa da recorrente de a regra constitucional ser autoaplicável não se sustenta, sendo cabível a observância da Lei n.º 10.101, de 2000, sob pena de se afastar a natureza não salarial da participação nos lucros e/ou resultados.

Segundo a empresa, os Acordos estabeleceriam metas, objetivos e critérios de pagamentos claros e objetivos. O lançamento envolve as competências 10/2002 a 08/2006. Os Acordos constam das e-fls. 89/107.

O Acordo firmado em 29 de junho de 2001 (e-fls. 89/92), para a avaliação do período de 01/06/2001 a 31/05/2002, com pagamento feito anualmente até 31/08/2002, menciona avaliação de desempenho individual, sendo que para o corpo gerencial uma avaliação prática dos trabalhos a critério dos sócios responsáveis pela área de cada gerente vinculado, para o corpo técnico uma avaliação prática dos trabalhos, a critério dos sócios responsáveis da área a que cada técnico estiver vinculado e para o corpo administrativo uma avaliação prática dos trabalhos desempenhados, a incluir o nível de assiduidade, a critério dos sócios responsáveis da área de vinculação de cada administrativo. Por fim, se estabelece que os mecanismos de aferição das informações necessárias seriam repassados aos participantes pelo departamento competente. Portanto, em última análise, verifica-se que as regras de aferição seriam as posteriormente definidas unilateralmente pelos sócios da empresa e repassadas aos participantes pelo departamento competente.

O Acordo firmado em 29 de junho de 2002 (e-fls. 93/96) para a avaliação do período de 01/06/2002 a 31/05/2003, com pagamento feito anualmente até 31/08/2003, estabelece as mesmas regras de avaliação do acordo anterior, a deixar a definição das regras de aferição ao alvedrio dos sócios, devendo ser posteriormente repassadas aos participantes pelo departamento competente.

O Acordo firmado em 29 de junho de 2003 (e-fls. 97/100) para a avaliação do período de 01/06/2003 a 31/05/2003, com pagamento feito anualmente até 31/08/2004, estabelece as mesmas regras de avaliação dos acordos anteriores, a deixar a definição das regras de aferição para a fixação unilateral dos sócios e posterior repasse aos participantes pelo departamento competente.

O Acordo firmado em 30 de junho de 2004 (e-fls. 101/104) para a avaliação do período de 01/06/2004 a 31/05/2005, com pagamento feito anualmente até 31/08/2005 para os ativos nessa data e até final de setembro de 2005 para os desligados de junho a agosto, estabelece as mesmas regras de avaliação dos acordos anteriores e, da mesma forma, a deixar também a definição das regras de aferição para a fixação unilateral dos sócios e posterior repasse aos participantes pelo departamento competente.

O Acordo firmado em 28 de junho de 2005 (e-fls. 105/107) para a avaliação do período de 01/06/2005 a 31/05/2006, com pagamento até 31/08/2006 para os ativos e para os desligados de junho a agosto até 30/09/2006, estabelece regras mais completas para participação em resultados positivos condicionada a fatores consistentes em avaliação de desempenho,

absenteísmo e resultado positivo da empresa no ano fiscal de 01/06/2005 a 31/05/2006, sendo que para o corpo gerencial será o resultado de avaliação prática dos trabalhos desempenhados a ser realizada pelos sócios responsáveis pelas respectivas áreas, para os empregados de formação técnica o resultado de avaliação prática dos trabalhos desempenhados a ser realizada pelos sócios responsáveis pelas respectivas áreas e para o corpo administrativo de avaliação prática dos trabalhos desempenhados a ser realizada pelos sócios responsáveis pelas respectivas áreas, sendo os mecanismos de aferição das informações necessárias repassados aos participantes através do departamento competente. As regras em questão já constavam dos acordos anteriores, havendo inovação ao se dispor que o desempenho pessoal deve considerar fatores individuais, tais como criatividade, atendimento ao cliente, colaboração e cooperação, pontualidade, responsabilidade, etc. Contudo, persiste a imputação aos sócios da efetiva definição das regras, a serem comunicadas posteriormente aos participantes pelo departamento competente.

As avaliações de desempenho carreadas aos autos (e-fls. 219/434 e 459/547) relacionam indicadores (avaliação de desempenho, utilização, cumprimento de obrig. Funcionais, consecução de metas) para com critérios, metas resultados, pontuação e bônus. Essas avaliações, contudo, padecem do fato de a definição das regras de aferição ter sido fixada unilateralmente pelos sócios das respectivas áreas e posteriormente divulgada aos participantes, ainda que a partir das balizas genéricas de criatividade, atendimento ao cliente, colaboração e cooperação, pontualidade, responsabilidade traçadas apenas no Acordo firmado em 28 de junho de 2005.

Portanto, correta a percepção da autoridade lançadora de os Acordos não veicularem regras claras determinando as condições necessárias para a participação dos empregados nos resultados da empresa e mecanismos objetivos de aferição. Não consta no instrumento decorrente da negociação coletiva a indicação dos indicadores e métricas adotadas nas avaliações de desempenho apresentadas, constando apenas a delegação para que tais indicadores e métricas sejam posteriormente fixados unilateralmente pelos sócios das respectivas áreas dos avaliados, a violar o § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.101, de 2000.

Note-se que a fiscalização não adentrou à análise de se ter fixado ou não um valor mínimo de PLR, limitando-se a afirmar que não lhe foi apresentada planilha ou memória de cálculo a explicitar os valores pagos e sua relação para com os direitos previstos no acordo dos empregados. Diante das avaliações de desempenho carreadas aos autos (e-fls. 219/434 e 459/547), a decisão recorrida assevera não haver como se relacionar o nelas demonstrado ao fixado nos Acordos. De fato, não há como se empreender tal vinculação, pois ela não se estabelece para com o constante dos Acordos, mas para com o posteriormente definido unilateralmente pelos sócios, a não ser que se considere haver estipulação de valores mínimos nos Acordos (ver cláusula quinta dos Acordos; e-fls. 91, 95, 98 e 103), estipulação negada expressamente pela recorrida, uma vez que os valores mínimos estariam vinculados ao atingimento dos objetivos e metas fixados unilateralmente pelos sócios das respectivas áreas de atuação dos avaliados. Contudo, como observado pela decisão recorrida, a fixação de valores mínimos independentes do atingimento de objetivos e metas seria estranha à natureza jurídica da participação nos lucros e/ou resultados enquanto verba não salarial. Ao destacar esse ponto, não pretende o Acórdão de Impugnação substituir a motivação do lançamento, eis que os motivos invocados pela fiscalização e confirmados pelo voto condutor da decisão recorrida foram suficientes para a Turma recorrida concluir pela procedência do lançamento.



O Acórdão de Impugnação considerou como cumprido o requisito do § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.101, de 2000, em face do ofício do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, datado de 17/10/2007 (e-fls. 161), confirmar o registro dos acordos pertinentes aos anos de 2002 até 2007 e de a própria autoridade lançadora no Relatório Fiscal afirma o arquivamento, ainda que com datas posteriores.

O ofício do Sindicato não atesta a participação de representante do Sindicato na negociação coletiva (e-fls. 161). Nas atas, também não há referência de participação de representante do sindicato (e-fls. 166, 167, 174, 175, 188, 189, 202, 203, 435, 436, 448 e 449). Em nenhum dos Acordos consta referência à participação de membro do Sindicato no processo de negociação e nem referência dentre os subscritores dos documentos, a significar que o carimbo e assinatura do sindicato nos Acordos se refere ao registro. Logo, correta a percepção da autoridade lançadora de não participação de representante indicado pelo Sindicato, restando violado o inciso I do art. 2º da Lei n.º 10.101, de 2000, cujo fundamento de validade reside na parte final do inciso XI do art. 7º da Constituição.

Ressalte-se que o presente colegiado não é competente para afastar norma legal por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Por fim, assevero que o meu entendimento não destoia do decidido no já mencionado Acórdão n.º 2401-003.836, de 22 de janeiro de 2015, cujas ementas pertinentes a seguir transcrevo:

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.**

O pagamento da PLR, para que não sofra a incidência de contribuições sociais, deve ser efetuado em consonância com a legislação infraconstitucional que regulou o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, o qual não possui eficácia plena.

**PLR. ACORDO COM MENÇÃO APENAS A ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA AFERIÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS METAS/CRITÉRIOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE REGÊNCIA.**

Se o acordo para pagamento de PLR menciona apenas os indicadores, sem fixar as metas relacionadas a estes, resta descumprida a norma que determina que nos instrumentos de negociação constem as regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação.

**PLR. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR.**

A participação do sindicato junto à comissão instituída para tratar da PLR não restou comprovada, posto que não há a indicação do ente sindical no instrumento decorrente das negociações.

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*), além de tais pedidos serem manifestamente desnecessários e meramente protelatórios em face dos elementos constantes dos autos.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário REJEITAR A PREMILINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro